



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 5224000-05.2026.8.09.0051**REQUERENTES: ESTADO DE GOIÁS****SANEAMENTO DE GOIÁS S.A (SANEAGO)****REQUERIDO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.****DECISÃO PRELIMINAR**

Trata-se de Suspensão de Liminar formulada pelo Estado de Goiás e pela Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO) em face de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5202003-63.2026.8.09.0051, proposta pela ora requerida AEGEA Saneamento e Participações S.A.

Na decisão recorrida, suspendeu-se a Concorrência Internacional n. 01/2025, referente à concessão administrativa dos serviços públicos de esgotamento sanitário no Estado de Goiás, dividida em três blocos regionais. A impetrante no mandado de segurança original questionou o mecanismo de “não concentração e alocação de blocos”, também denominado “cláusula de barreira”, sob a alegação de suposta restrição à competitividade.

Nos presentes autos, os requerentes discorrem sobre sua legitimidade ativa.

Aduzem que a decisão de primeira instância padece de nulidade parcial por violação ao rito do mandado de segurança, ao admitir a juntada posterior de documentos que deveriam compor a prova pré-constituída.

Noutro ponto, sustentam que a manutenção da liminar causa grave lesão à ordem e à economia públicas, comprometendo a política pública de saneamento para o Estado de Goiás e os investimentos bilionários previstos.

Apontam que a decisão liminar impede a continuidade de uma parceria público-privada da SANEAGO com investimentos que totalizam cerca de R\$ 10,1 bilhões, os quais visam à universalização do esgotamento sanitário em 216 municípios goianos.

Destacam que a paralisação obsta a implementação de uma política pública primária de saúde e saneamento básico.

Argumentam que o setor de saneamento caracteriza-se como um monopólio natural, e a cláusula de barreira age como um “antídoto ao monopólio”, estruturando um mercado saudável a longo prazo.

Esclarecem que a limitação da concentração de blocos garante a diversidade de prestadores, uma vez que possibilita a regulação por comparação (“yardstick regulation”) e mitiga o risco sistêmico de colapso caso um único operador monopolista enfrente dificuldades.

Defendem que a “cláusula de não concentração de blocos” atende às diretrizes da Lei n. 14.133/2021 e da Lei n. 11.445/2007, as quais impõem o dever de evitar a concentração de mercado e combater o abuso do poder econômico.

Apresentam ainda diversos exemplos de setores regulados (aeroportuário, portuário, telecomunicações, funerário, educação pública) onde a vedação à concentração de lotes é prática consolidada e validada pelos órgãos de controle.

Informam que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 68.345/PR, reconsiderou liminar que suspendeu edital da SANEPAR com cláusula idêntica, validando a medida. Mencionam que o edital em discussão passou por escrutínio e acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), que, após análise de relatórios técnicos e jurídicos e deliberação de seu Tribunal Pleno (Acórdão n. 4582/2025), declarou a legalidade da estruturação do projeto de PPP.

Ponderam que a ausência de colisão entre o procedimento de não concentração e o critério de menor preço, argumentando que a cláusula atua na fase de adjudicação, não na classificação, e complementa o critério da “proposta mais vantajosa” ao considerar a eficiência e a sustentabilidade. Alertam para os riscos da hipertrofia do controle institucional, o chamado “accountability overload”, que pode comprometer a eficiência administrativa e a segurança jurídica de projetos estruturantes, como o do saneamento básico.

Requerem a concessão de efeito suspensivo liminar, em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que determinou a suspensão do

Processo Licitatório nº 202300052000096 (CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2025).

Ao final, pugna pela procedência do presente pedido de suspensão de liminar, com a confirmação da contracautela, a fim de assegurar o regular prosseguimento do certame público.

Colaciona documentos (mov. 01).

É o relatório. Decido.

A suspensão de liminar/sentença é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa é a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

No caso concreto, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da contracautela, nesse sentido passo a dispor.

Consoante se observa, a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5202003-63.2026.8.09.0051 determinou a suspensão do Processo Licitatório n. 202300052000096 – Concorrência Internacional n. 01/2025, destinado à estruturação de parceria público-privada voltada à prestação dos serviços de esgotamento sanitário em 216 municípios do Estado de Goiás, organizados em três blocos regionais.

A medida judicial foi deferida sob o fundamento, em juízo de cognição sumária, de que haveria possível tensão entre o critério de julgamento previsto no edital (menor valor da contraprestação) e o denominado mecanismo de não concentração e alocação de blocos, que limita a adjudicação de mais de um bloco à mesma licitante. Sobrelevou-se, ademais, que o *periculum in mora*, em razão do cronograma editalício que prevê a data de entrega dos envelopes para 18 de março de 2026, das 10h às 12h, e a sessão pública de abertura das propostas comerciais para 25 de março de 2026, às 14h.

Por primeiro, necessário pontuar que em pedidos suspensão de liminar, a análise a ser realizada pela Presidência do Tribunal não se dirige ao reexame aprofundado da legalidade das cláusulas editalícias, tampouco à definição definitiva acerca da compatibilidade do mecanismo impugnado com o critério de julgamento adotado no certame. Trata-se de providência de natureza excepcional e eminentemente política-administrativa, voltada à proteção do interesse público primário quando demonstrado risco concreto de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Assim, o exame limita-se à verificação, em juízo preliminar e perfunctório, da plausibilidade do direito invocado pelo ente público e da ocorrência de potencial dano

institucional relevante decorrente da manutenção da decisão judicial impugnada.

Nesse contexto, a análise dos elementos apresentados pelos requerentes denota, em princípio, plausibilidade na tese de que a paralisação do certame possui aptidão para comprometer a execução de política pública estruturante voltada à ampliação e universalização do sistema de esgotamento sanitário no Estado de Goiás.

Conforme destacado na inicial do presente pedido, o procedimento licitatório suspenso integra modelagem de parceria público-privada voltada à realização de investimentos estimados em aproximadamente R\$ 10,1 bilhões, destinados à expansão da infraestrutura de esgotamento sanitário em centenas de municípios goianos.

A interrupção desse processo, ainda que em caráter provisório, tem potencial para afetar diretamente o planejamento administrativo e financeiro da política estadual de saneamento básico, cuja implementação está vinculada a metas legais de universalização do serviço e à organização regionalizada da prestação.

Desse modo, a suspensão do certame licitatório, determinada às vésperas da apresentação das propostas e da realização da sessão pública prevista no cronograma editalício, enseja risco concreto de grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas, na medida em que interfere na execução de projeto de infraestrutura de grande envergadura, estruturado para atendimento de relevante interesse coletivo.

A plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos requerentes também se mostra presente em análise preliminar.

Isso porque os autos indicam que o mecanismo de não concentração de blocos questionado no mandado de segurança foi concebido no âmbito da modelagem técnico-econômica da concessão, tendo sido mantido pela Comissão Especial de Licitação da SANEAGO após apreciação de impugnação administrativa formulada pela própria empresa impetrante.

Além disso, consta dos documentos trazidos aos autos que a estruturação do projeto foi objeto de acompanhamento e análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujo Tribunal Pleno declarou a regularidade da modelagem da parceria público-privada em acórdão específico.

Cumpra registrar, ainda, que no julgamento do mérito da Reclamação n. 68.345-PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que controvérsias dessa natureza podem envolver ponderação entre a preservação da competitividade nas licitações e a adoção de instrumentos regulatórios destinados à prevenção de concentração estrutural em setores caracterizados por monopólio natural, como ocorre no serviço público de saneamento básico.

Sem prejuízo do exame mais aprofundado da matéria pelo órgão jurisdicional competente, tais circunstâncias indicam, em juízo preliminar, que a controvérsia envolve avaliação técnica complexa relacionada à modelagem regulatória da concessão e à organização do mercado regional de saneamento, o que recomenda cautela na manutenção de medida judicial que paralise integralmente a política pública em curso.

Diante desse quadro, afigura-se presente, em juízo prévio, a plausibilidade jurídica da tese deduzida pelos requerentes, bem como a urgência na concessão da medida para evitar os efeitos potencialmente gravosos decorrentes da paralisação do procedimento licitatório.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5202003-63.2026.8.09.0051, restabelecendo, por ora, a regular tramitação do Processo Licitatório n. 202300052000096 – Concorrência Internacional n. 01/2025, até ulterior deliberação no presente pedido de suspensão de liminar.**

Ouçã-se a parte contrária e a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

PRESIDENTE